Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 141/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11228/2020
PROTOCOLO	: 2075879
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SERGIO DIAS MAXIMIANO
INTERESSADO	: DI VIANA LABORATÓRIOS LTDA ME E BARONCELI & CIA.
VALOR	: R$ 492.656,95
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é declarado regular quando, encaminhados os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, resta comprovado o atendimento das disposições legais vigentes quanto ao seu desenvolvimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, a **regularidade** do processo licitatório, Pregão Presencial n. 165/2020, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS e as empresas Di Viana Laboratórios Ltda ME e Baronceli & Cia.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 165/2020, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, tendo como objeto a contratação de serviços de laboratório de análises clinicas para realização de exames especiais, dos quais não são realizados no laboratório municipal e/ou excesso de demanda, no valor total de R$ 492.656,95 (quatrocentos e noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em que contratou as empresas: Di Viana Laboratórios Ltda ME e Baronceli & Cia.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 165/2020 (peça n. 36 / f. 345-349).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 38, f. 351, opinando pela regularidade do processo licitatório *(PARECER PAR – 2ª PRC - 12175/2020).*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados a seguir.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 165/2020)

O certame – *Pregão Presencial n. 165/2020* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Essas são as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **voto** para que a Colenda Câmara declare a **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 165/2020, realizado em conformidade com os artigos da lei n. 8.666/93, artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm